



Agravo de Instrumento n.º 0038028-27.2026.8.19.0000 ⁽⁸⁾

Agravante: Maria Celina

Agravados: Município de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61 E DOS TEMAS N.º 6 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS AINDA NÃO DEMONSTRADOS PELA PARTE AGRAVANTE. DESCABIMENTO. POR OUTRO LADO, É POSSÍVEL O FORNECIMENTO DE INSUMOS NÃO MEDICAMENTOSOS, DESDE QUE PRESCRITOS POR MÉDICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto em face de decisão que, na origem, indeferiu o pedido de fornecimento de três insumos/medicamentos à parte autora.

2. Recebidos os autos, deferiu-se, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando-se apenas o fornecimento liminar dos insumos não medicamentosos requestados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. Debate-se se é devido o fornecimento dos insumos postulados pela autora, em sede de tutela provisória.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

4. Neste momento processual, convém analisar apenas se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória requestada (CPC, art. 300, *caput*).

5. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 60. Definição de fármacos não incorporados ao SUS. Necessidade de observância dos fluxos interfederativos previstos no tema n.º 1234 da repercussão geral.

6. Quanto aos medicamentos não padronizados, deve incidir a Súmula Vinculante n.º 61 e o tema n.º 6 da repercussão geral. Parte requerente que, até o presente momento, não se desincumbiu do seu ônus probatório. Descabimento da pretensão neste ponto.

7. Com relação aos insumos não medicamentosos (suplementos alimentares), tem a parte autora direito ao fornecimento, ainda que em sede de cognição sumária, uma vez comprovada a prescrição pelo médico que a assiste. Incidência das Súmulas n.º 65 e 179 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Recurso parcialmente provido. Confirmada a tutela recursal retro deferida.

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 300, *caput*, 373, incisos I e II, 536, *caput* e § 1º, e 537, § 1º, incisos I e II.

Jurisprudência relevante: Do STF: Súmulas Vinculantes n.º 60 e 61, temas n.º 6 e 1.234 da repercussão geral; do TJRJ: Súmulas n.º 65, 178 e 179.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela recursal, interposto por **MARIA CELINA** em face de decisão interlocutória exarada nos autos da ação n.º 0800205-97.2026.8.19.0060 – movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** -, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para fornecimento dos seguintes medicamentos/insumos “ARPADOL”, “COLÁGENO” e “VIT D 50.000 UI” (id. 277152419).

Em suas razões recursais, alega, em resumo, que os entes públicos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e insumos necessários à recuperação da saúde da recorrente, e que preencheu todos os requisitos previstos nos temas n.º 106, do eg. Superior Tribunal de Justiça, e n.º 6 e 1.234, do eg. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, sustenta que a ausência de uma nota técnica favorável do NATJUS não constitui óbice ao deferimento da liminar requestada.

Ao final, requer, preliminarmente, a concessão de tutela recursal “para determinar que os agravados, Município de Sumidouro e Estado do Rio de Janeiro, forneçam imediatamente, no prazo de 48 horas, os medicamentos



Arpadol 400 mg, Bioflexis 40 mg e Vitamina D 50.000 UI, na quantidade e forma indicadas na prescrição médica”.

No mérito, pede “*o provimento definitivo do presente recurso por este egrégio Tribunal de Justiça, para reformar a decisão interlocutória de primeiro grau e confirmar a tutela provisória de urgência pleiteada, garantindo o fornecimento integral e contínuo dos medicamentos Arpadol 400 mg, Bioflexis 40 mg e Vitamina D 50.000 UI à agravante*”.

Recebidos os autos, no id. 000018, deferi parcialmente “*o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que os entes requeridos forneçam à autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ‘colágeno’ e ‘vitamina D 50.000 UI’, na proporção e quantidade indicadas no laudo médico de id. 276762962, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”.

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 000036).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, juntado no id. 000038, opinando “*pelo conhecimento e provimento parcial, concedendo o fornecimento do colágeno e da vitamina D, na forma estabelecida na r. decisão contida no index 18, de deferimento parcial da tutela recursal*”.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Consoante art. 300, *caput*, do CPC, a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Por conseguinte, neste momento processual, convém analisar apenas se estão presentes os requisitos para concessão da tutela requestada.

Pois bem. Conforme enunciado da Súmula Vinculante n.º 60, o “*pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão gera*

Em consulta ao precedente vinculante supradito, consideram-se como fármacos não incorporados *“aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico”* (STF, **RE 1366243**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2024).

Com relação ao medicamento “arpadol” (princípio ativo: “extrato seco de Harpagophytum procumbens”), trata-se de remédio não listado no RENAME, nem a parte agravante produziu, por ora, qualquer prova em sentido contrário (isto é, de inclusão em outras listas oficiais, como o RESME ou o REMUME, ou de aprovação no âmbito da CONITEC).

Nesta toada, dispõe o enunciado da Súmula Vinculante n.º 61 que a *“concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”*, destaquemo-las:

.....

(...) 1. **A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.** 2. **É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:** (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) **ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação**, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) **impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;** (d) **comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;** (e) **imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundar**

descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. (...)
(Destaquei)

.....

Como apontado pelo Juízo *a quo*, a parte recorrente não demonstrou, até o presente momento, em sede de cognição sumária, em especial os requisitos previstos nos itens “b” (análise de eventual ato de não incorporação exarado pela CONITEC), “c” (impossibilidade de substituição por outros medicamentos já padronizados) e “d” (comprovação científica de “alto nível” da segurança, eficácia, acurácia e efetividade do remédio pretendido) da segunda tese fixada no tema n.º 6 supra colacionado.

Para mais, nos termos da terceira tese consignada pela c. Corte Suprema naquele julgado vinculante, **o magistrado não pode “fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação”**, sob pena de nulidade, exigindo o Pretório Excelso, inclusive, a “*prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área*”.

Assim, como a ora agravante, em suas razões recursais, aduz apenas e tão somente ao laudo médico subscrito pelo profissional de saúde que lhe assiste (id. 276762962), deduzo pela implausibilidade jurídica da pretensão, impossibilitando a concessão da tutela requestada neste ponto.

Como salientado pela d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer (id. 000038), “*as razões recursais fundamentam-se, em parte substancial, no tema 106 do STJ (REsp 1.657.156/RJ), devendo esclarecer que a doutrina tem apontado a superação do referido tema pelo tema 6 do STF, por este último ter fixado parâmetros mais amplos e rigorosos para a concessão excepcional de medicamentos não incorporados. De todo modo, ainda que se aplicasse cumulativamente o tema 106 do STJ, a insuficiência de demonstração dos requisitos mais exigentes do tema 6 do STF já seria suficiente para afastar, neste momento processual, a plausibilidade do direito de fornecimento*”.

Por outro lado, no que tange a “bioflexis 40 mg” (“colágeno”) e “vitamina D 50.000 UI”, verifico que, em tese, consoante ofício do Município de Sumidouro, juntado no id. 276762964, bem assim levando em conta o disposto na Instrução Normativa ANVISA n.º 28/2018, cuidam de suprir

alimentares (isto é, são insumos não medicamentosos), pelo que inaplicável, em princípio, as exigências dos temas n.º 6 e 1.234 da repercussão geral ou das Súmulas Vinculantes n.º 60 e 61, aponte-se:

Prolia – Não padronizado pelo SUS.

Arpadol 2x/dia – Fitoterápico não padronizado pelo SUS.

Colágeno – Suplemento - não padronizado pelo SUS

Glicosamina 1,5g/dia – Indisponível temporariamente. Aguardando entrega.

Rosuvastatina 10mg/dia - Indisponível temporariamente. Aguardando entrega.

VIT D 50000ui/dia - Suplemento - não padronizado pelo SUS

Duloxetine 30mg/dia) - Indisponível temporariamente. Aguardando entrega.

A propósito, lembre-se que, a teor do enunciado da Súmula n.º 179 da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, “compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer *produtos complementares ou acessórios* aos medicamentos, *como os alimentícios e higiênicos*, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, *assim declarado por médico que assista o paciente*”.

E depois, sabe-se que, nos termos da Súmula n.º 65 desta c. Corte Estadual de Justiça, “*deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a *responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela**”.

In casu, como os insumos não medicamentosos em questão foram receitados pelo profissional de saúde que assiste a demandante (id. 276762962), não observo patente óbice ao respectivo fornecimento, sendo



certo que, até aqui, os entes réus não trouxeram quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (CPC, art. 373, inciso II).

Consequentemente, entendo que deve ser confirmada a decisão de id. 000018, que, antecipando, em parte, os efeitos da tutela recursal, determinou que os entes agravados fornecessem à peticionária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, “colágeno” e “vitamina D 50.000 UI”, na proporção e quantidade indicadas no laudo médico de id. 276762962, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de injustificável descumprimento, ficando a cargo do Juízo de Primeiro Grau adotar as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento da determinação, observado o disposto nos arts. 536, *caput* e § 1º, e 537, § 1º, incisos I e II, do CPC¹, além do que consta na Súmula n.º 178 da jurisprudência deste eg. Tribunal Fluminense².

Ante o exposto, neste estreito juízo de cognição não exauriente, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos da fundamentação, confirmando a decisão de id. 000018 que antecipou os efeitos da tutela recursal. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Relator

¹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. (...) § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

² “Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a entrega ao necessitado e posterior prestação de contas”.